



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL  
Assessoria Técnica Jurídica - SMCL-ASTEJ

**DECISÃO Nº 55/2026/SMCL-ASTEJ**

Porto Velho, 07 de agosto de 2026.

**Processo nº:** 019.001056/2026-20

**Concorrência Eletrônica nº** 90006/2026/SMCL/PMPV

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a execução integral, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e toda a infraestrutura necessária, para a Construção e Equipagem da Unidade "Casa da Mulher Brasileira - Tipologia I", a ser erguida no terreno situado na Av. Guaporé com Rua Atlas, Bairro Três Marias, no Município de Porto Velho/RO, visando atender à Secretaria Municipal de Inclusão e Assistência Social (SEMIAS), sob a coordenação técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA) - Convênio Federal nº 969924/2024/MM/CAIXA.

**Interessado:** Gabinete da Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações (SMCL), Secretaria Municipal de Inclusão e Assistência Social (SEMIAS) e Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA)

**Assunto:** Decisão hierárquica. Julgamento de Recurso Administrativo e de Pedido de Reconsideração.

Vistos os autos do Processo Administrativo em epígrafe, que tratam do recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA MANUELLA LTDA em face da decisão que habilitou a empresa DZ CONSTRUÇÕES LTDA, bem como do superveniente Pedido de Reconsideração apresentado pela mesma recorrente.

**CONSIDERANDO** o teor do Parecer Jurídico nº 26/SMCL-ASTEJ/2026 (ID nº 1331171), que realizou minuciosa análise de legalidade, regularidade procedimental e suficiência de motivação sobre a controvérsia, opinando pelo não provimento do recurso;

**CONSIDERANDO** que o recurso administrativo (ID nº 1021625) e as contrarrazões (ID nº 1048731) preenchem os requisitos de admissibilidade do art. 165, I, "c", e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, tendo sido regularmente conhecidos;

**CONSIDERANDO** que a alegação de quebra de isonomia não subsiste, porquanto a inabilitação da empresa SOL CONSTRUÇÕES LTDA, consignada na Análise nº 17 (ID nº 0948205), assentou-se em fundamentos autônomos, entre os quais a ausência da declaração de conhecimento das condições locais exigida pelo item 5.5 do Termo de Referência, óbice documental por si só suficiente e insuperável por diligência, sendo certo, ademais, que eventual vício em ato praticado contra terceiro não autoriza sua reprodução, impondo a isonomia aplicar o critério correto a todos, e não replicar critério equivocado para igualar por baixo;

**CONSIDERANDO** que a atuação da Sra. Agente de Contratação, ao promover diligência destinada a esclarecer as características geométricas do acervo técnico apresentado, encontra-se em estrita conformidade com o poder-dever insculpido no art. 64, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, porquanto voltada a apurar fato existente à época da abertura do certame, sem criação de condição nova de habilitação;

**CONSIDERANDO** a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consubstanciada nos Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 2.443/2021, ambos do Plenário, segundo a qual a vedação à inclusão de novo documento não alcança aquele destinado a comprovar condição de habilitação preexistente à data de abertura da sessão pública;

**CONSIDERANDO** que restou comprovada, em sede de diligência, a compatibilidade do acervo técnico da licitante com a exigência do item 13.4.2, alínea "b", do Termo de Referência, relativa a piso intertravado com bloco retangular de 20 x 10 cm, conforme consignado no Julgamento de Recurso (ID nº 1192935);

**CONSIDERANDO** que a reserva de cargos para aprendiz constitui obrigação de execução contratual, e não requisito de habilitação, à luz dos arts. 68 e 116 da Lei nº 14.133/2021, do subitem 12.1.7 do Edital, do item 14.2.3 do Termo de Referência e do subitem 9.3 da minuta contratual;

**CONSIDERANDO** que não se configura a alegada extemporaneidade do balanço patrimonial do exercício de 2025, porquanto o marco temporal juridicamente relevante é a convocação do licitante vencedor, nos termos do art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021, e porque o registro perante a Junta Comercial não constitui a situação econômico-financeira pretérita, apenas lhe confere forma;

**CONSIDERANDO** que o balanço patrimonial do exercício de 2024 integra os autos sob o ID nº 1318617, registrado na Junta Comercial do Estado do Acre sob o nº 1190250, em 02/06/2025, isto é, em data muito anterior à sessão pública deste certame, restando integralmente atendido o subitem 12.4.2 do Edital e improcedente, em sua própria premissa fática, a alegação deduzida no Pedido de Reconsideração;

**CONSIDERANDO** as conclusões dos pareceres técnicos da Assessoria de Engenharia/SMCL (IDs nº 0963393, 0983672, 1075351 e 1117984) e da Assessoria Contábil/SMCL (IDs nº 0977187 e 1080262), os quais atestaram a aceitabilidade da proposta, a aprovação da qualificação técnica e o atendimento das exigências de qualificação econômico-financeira;

**CONSIDERANDO** que a proposta da empresa DZ CONSTRUÇÕES LTDA, no valor de R\$ 13.042.047,41, representa economia de R\$ 4.345.030,86 em face do valor estimado de R\$ 17.387.078,27, atendendo plenamente aos princípios da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa, sem que se identifique alegação de fraude, falsidade documental ou incapacidade material para executar o objeto;

**CONSIDERANDO**, por fim, a fundamentada decisão da Sra. Agente de Contratação (ID nº 1192935), que exauriu a análise do mérito recursal de forma técnica, legal e imparcial;

**DECIDO:**

1) **ACOLHER** integralmente a fundamentação fática e jurídica exposta no Parecer Jurídico nº 26/SMCL-ASTEJ/2026 (ID nº 1331171), adotando-a como razão de decidir.

2) **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA MANUELLA LTDA (CNPJ 04.600.599/0001-55) e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão da Agente de Contratação que habilitou a empresa DZ CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 07.325.604/0001-57).

3) **APRECIAR** expressamente o capítulo recursal relativo à alegada quebra de isonomia, suprimindo a omissão verificada no Julgamento de Recurso (ID nº 1192935), para assentar que as situações das licitantes SOL CONSTRUÇÕES LTDA e DZ CONSTRUÇÕES LTDA não são equiparáveis, pelos fundamentos acima expostos.

4) **ADOTAR**, como razão de decidir quanto à qualificação técnica, a comprovação obtida em diligência de que o acervo se refere a blocos intertravados retangulares de 20 x 10 cm, na forma consignada no Julgamento de Recurso (ID nº 1192935).

5) **CONSIGNAR**, quanto à cota de aprendizagem, que a improcedência do capítulo recursal decorre da impertinência jurídica da matéria para a fase de habilitação, e não da inexistência de demonstração de descumprimento, retificando-se, nesse ponto, a fundamentação do Julgamento de Recurso (ID nº 1192935).

6) **NÃO CONHECER** do Pedido de Reconsideração (ID nº 1278297) como recurso, por intempestividade e inadequação da via, **CONHECENDO** de seu conteúdo de ofício, em sede de autotutela, para **RECONHECER A IMPROCEDÊNCIA** da alegação e **ASSENTAR** que o balanço patrimonial do exercício de 2024 integra os autos sob o ID nº 1318617, registrado na Junta Comercial do Estado do Acre sob o nº 1190250, em 02/06/2025, retificando-se, nesse ponto, a premissa fática adotada no Julgamento ao Pedido de Reconsideração (ID nº 1318603).

7) **DETERMINAR** a retificação, por termo próprio, da inversão material de redação constante do item II da Análise nº 17 (ID nº 0948205), sem prejuízo da validade do ato, cujos demais fundamentos permanecem íntegros.

8) **CONSIGNAR**, como condição para a celebração do contrato, a exigência da garantia adicional prevista no subitem 11.7.3 do Edital, em montante equivalente à diferença entre 85% do valor orçado e o valor da proposta, cumulativamente à garantia de 5% prevista no item 5.3 do Termo de Referência e no subitem 11.1 da minuta contratual.

9) **CONSIGNAR**, como condição para a celebração do contrato, a exigência da comprovação do cumprimento da cota de aprendizagem, na forma do subitem 12.1.7 do Edital e do item 14.2.3 do Termo de Referência.

10) **DETERMINAR** a notificação de todas as partes interessadas, notadamente a Recorrente e a Recorrida, acerca da presente decisão, em garantia à publicidade e ao contraditório.

11) **DETERMINAR** a publicação da presente decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial do Município e no Portal da Transparência, para fins de publicidade e eficácia, bem como a juntada de cópia aos autos do Processo nº 019.001056/2026-20 e ao processo autuado especificamente para o Pedido de Reconsideração, referido no Despacho de ID nº 1318629.

12) **ENCAMINHAR** os autos à Agente de Contratação para o fiel cumprimento das deliberações ora

proferidas e a adoção das providências de praxe, notadamente o prosseguimento do certame com vistas à adjudicação e homologação.

**CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA**

Secretário-Executivo de Gestão de Licitações - SMCL

*[em substituição]*

**MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL**

Secretário Municipal de Contratos, Convênios e Licitações - SMCL



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Augusto Wanderley Oliveira, Agente**, em 10/08/2026, às 08:04, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Rogerio Gabriel, Secretario(a)**, em 10/08/2026, às 08:56, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **1358351** e o código CRC **9A6D45C4**.



|                                                   |                |
|---------------------------------------------------|----------------|
| <b>Referência:</b> Processo nº 005.004874/2025-52 | SEI nº 1162648 |
|---------------------------------------------------|----------------|